



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1154_2021.

Demandante:

Demandado:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Não tendo o demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita do demandado e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à reparação do bem e à indemnização dos danos patrimoniais alegados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1154_2021** contra o demandado _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência do demandante, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante manifestada anteriormente.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.





De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na reparação do bem e na indemnização dos danos patrimoniais alegados.

Por sua vez, a demandado não contestou, por escrito ou oralmente, a ação arbitral, mas esteve presente na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 01-06-2023, pelas 11:55.

O demandante esteve ausente e o demandado presente, tendo-se frustrado a possibilidade de conciliação das partes em virtude da ausência do demandante.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Conselheira do Consumo do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**





Como se deu conta supra o demandado não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte do demandado.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, “*Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante*”.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte do demandado não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Concluindo, este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene o demandado na reparação do bem e na indemnização dos danos patrimoniais alegadamente sofridos.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.190,00** recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor peticionado pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.190,00** (mil cento e noventa euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.





Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram um contrato de compra e venda através do qual o demandante adquiriu ao demandado o veículo automóvel melhor identificado no Doc.1 junto com a reclamação inicial.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte: quanto ao único facto que resultou provado por acordo das partes e pelo Doc.1 junto com a reclamação inicial.

V. – Enquadramento de Direito:

Não tendo o demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, consequentemente, a atuação ilícita da demandado e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à reparação do bem e a ser indemnizado pelos danos patrimoniais alegados.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo o demandado dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.





VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.190,00** (mil cento e noventa euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 01-06-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

